



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 4/2021

Relatório

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por METALÚRGICA MERCEDES LTDA, CNPJ n.º 11.633.761/0001-05, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa GERSON KRONBAUER, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

O recurso foi interposto em 20 de dezembro de 2021, via protocolo, sustentando a recorrente que nos termos do itens 7.1.3 "d", 7.1.3 "e", do Edital, a empresa vencedora estaria inabilitada para participar do certame e, portanto, não poderia ter sido declarada a vencedora deste.

Alega em síntese que a recorrida estaria inabilitada para participar da licitação, pois em sede de abertura e julgamento da documentação para a habilitação do processo licitatório n.º 325/2021 – Tomada de Preços n.º 4/2021, não teria cumprido a exigência da apresentação de ART/RRT de cargo e função. Além disso, teria apresentado atestado de execução de obra anterior emitido por pessoa física, enquanto o edital exigia que a respectiva declaração fosse emitida por pessoa jurídica. Por fim, alegou que o acervo técnico da responsável técnica da vencedora não contempla o objeto do certame.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões em 22 de dezembro de 2021, tendo o feito, via e-mail, em 29 de dezembro de 2021.

Em sede de contrarrazões, alegou em síntese que, sua inabilitação por conta do vínculo com a responsável técnica indicada já foi discutida em sede de recurso interposto pela empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA onde, de ofício, fora a empresa GERSON KRONBAUER habilitada, assim como a empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Alegou, ainda, que a capacidade técnica operacional pode ser comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa física, bem como, que o acervo técnico de sua responsável legal atende as exigências do instrumento convocatório.

A Comissão Permanente de Licitações, em competente análise, deixou de exercer juízo de retratação.

A Assessora Jurídica, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fundamentação

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o provimento do mesmo é medida que se impõe, em face do necessário acolhimento de uma das teses levantadas pela recorrente.

A questão da comprovação do vínculo entre a responsável técnica indicada e a recorrida GERSON KRONBAUER foi analisada por ocasião da análise do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Na oportunidade, ficou assentado que “a comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a recorrente restou comprovado por outro meio, ainda que não previsto em Edital. Trata-se da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da recorrida junto ao CRA/PR (fl. 104), que expressamente consigna serem os Engenheiros indicados (fl. 111) os seus responsáveis técnicos”.

Pelo mesmo motivo, pois, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, fora reformada a decisão que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, face a identidade de situações.

A recorrente, pois, não levanta nenhum argumento novo a fim de infirmar a correção da decisão anterior, razão pela qual, adotando a fundamentação acima citada, nego provimento ao recurso nesta parte.

Quanto a alegação de descumprimento do item 7.1.3 “e”, do Edital, por conta da apresentação de atestado fornecido por pessoa física, registro que, a despeito da redação do edital e da Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional pode se dar por declaração de pessoas físicas.

O se pretende aferir é a experiência anterior da proponente na execução de objeto similar, não importando se o destinatário do mesmo é pessoa física ou jurídica.

Nego provimento, portanto, nesta parte.

De outro norte, de se reconhecer a procedência da alegação de ausência de compatibilidade entre o acervo técnico da responsável técnica indicada e o objeto do certame.

Consoante prescreve a parte final da alínea “f” do item 7.1.3, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, “considera-se como parcela de maior relevância e valor e valor significativo do objeto da presente fabricação e montagem de edificação pré moldada, com estrutura da/e cobertura metálica (estrutura da cobertura e cobertura metálicas)”. Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

f) a declaração exigida no item "b", deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT", ou documento equivalente, do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, de execução de, no mínimo, uma obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a descrita no item 2.3 (capacidade técnico profissional). Considera-se como parcela de maior relevância e valor e valor significativo do objeto da presente fabricação e montagem de edificação pré moldada, com estrutura da/e cobertura metálica (estrutura da cobertura e cobertura metálicas). GRIFEI.

Analisando a Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 6862/2020, exibida pela recorrida (fls. 228-241 e 246-250), verifica-se que não se trata da execução de serviços técnicos relativos a fabricação e montagem de edificação pré moldada, mas sim, de edificação convencional.

Como não há similaridade entre edificação pré moldada e edificação convencional, haja vista a maior complexidade tecnológica e operacional da primeira, conclui-se que a recorrida não atendeu o disposto no item 7.1.3, "f", do Edital, devendo ser inabilitada, ainda que a destempo.

Tal medida, a inabilitação tardia da recorrida, é plenamente possível e encontra lastro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, forte nos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso em tela para o fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, declarando a inabilitação da recorrida GERSON KRONBAUER e, por consequência, declarando vencedoras dos Lotes 01 e 02 as licitantes originalmente declaradas segundas colocadas.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recuso interposto por METÁLURGICA MERCEDES LTDA e, no mérito, dou provimento para o fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, declarando a inabilitação da recorrida



Município de Mercedes

Estado do Paraná

GERSON KRONBAUER, por conta do não atendimento do item 7.1.3, "f", do Edital, bem como e por consequência, declarando vencedoras dos Lotes 01 e 02 as licitantes originalmente declaradas segundas colocadas.

Publique-se!

Dê-se o prosseguimento!

Mercedes/PR, 10 de janeiro de 2021.


Laerton Weber
PREFEITO